



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	19647.006813/2004-78 ✓
<b>Recurso n°</b>	154.781 De Ofício ✓
<b>Matéria</b>	IRPJ e reflexos ✓
<b>Acórdão n°</b>	103-23.039 ✓
<b>Sessão de</b>	24 de maio de 2007 ✓
<b>Recorrente</b>	4ª Turma/DRJ/RECIFE-PE ✓
<b>Interessado</b>	Gôndola Distribuidora Ltda. ✓

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -  
IRPJ

Ano-calendário: 1998 ✓

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.  
FRAUDE. DECADÊNCIA. O fisco dispõe de cinco  
anos para constituir o crédito tributário mediante  
lançamento *ex officio* nos casos de tributos  
submetidos à modalidade de lançamento por  
homologação, contados do primeiro dia do exercício  
seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido  
efetuado, quando restar comprovado evidente intuito  
de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª  
TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao  
recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

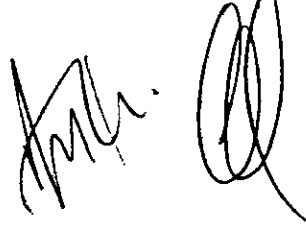
Presidente

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.



## Relatório

Trata-se de recurso *ex officio* interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE-PE contra o seu Acórdão nº 14.739/2006 (fls. 448).

A exigência tributária contempla autos de infração de IRPJ (fls. 238) e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 250), PIS (fls. 245) e Cofins (fls. 257), todos relativos a fatos geradores do ano-calendário 1998, lavrados em razão das irregularidades descritas no termo de verificação e constatação fiscal - TVCF (fls. 224), a seguir resumidas:

- 1) arbitramento dos lucros por falta de apresentação dos livros diário e razão;
- 2) omissão de receitas identificada com base em depósitos bancários de origem incomprovada.

Aplicada multa no percentual de 150%, conforme previsão do art. 44, II, da Lei 9.430/96, haja vista a apresentação de declaração de rendimentos na condição de “inativa” associada à ocultação dos recursos financeiros movimentados em conta bancária, o que, na visão da autoridade fiscal, caracteriza a “intenção de omitir do fisco federal o conhecimento daquelas receitas”.

Cientificada dos autos de infração em 21/07/2004, a atuada apresentou impugnações em 20/08/2004, uma para cada auto de infração (fls. 262, 307, 355 e 401), nas quais suscitou preliminares de decadência do direito de constituir o crédito tributário e de nulidade dos lançamentos em função de violação do seu sigilo bancário e impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001.

No mérito, alegou inexistir comprovação da ocorrência do fato gerador, tendo em vista que a base de cálculo utilizada representa mero indício. Requereu retificação das bases de cálculo de PIS e Cofins para ser considerada aquela prevista na legislação anterior à Lei 9.718/98, que teria violado o art. 110 do CTN. Também contestou os juros de mora com base na taxa Selic e requereu a redução da multa *ex officio* “confiscatória”.

Em decisão colhida por unanimidade, o órgão de primeiro grau considerou o lançamento procedente em parte para determinar a exclusão do crédito tributário de IRPJ



relativo aos três primeiros trimestres do ano-calendário 1998. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

DECADÊNCIA DO IRPJ.

No lançamento por homologação, o prazo para a homologação tácita prevista no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, será de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste caso a decadência é regida pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

REEXAME.

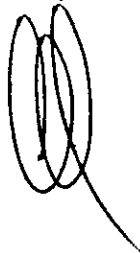
Possível um segundo exame do mesmo exercício, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou Inspetor da Receita Federal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A manutenção de contas bancárias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos recursos creditados, cuja origem não foi comprovada, após intimação.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.



**LUCRO ARBITRADO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

Procede-se ao arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica não reúne os requisitos para a tributação com base no lucro presumido e não dispõe da documentação contábil-fiscal de escrituração obrigatória para optantes pela tributação com base no lucro real.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC.** É legal a cobrança de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa SELIC, estando previsto no art. 13 da Lei 9.065/1995, dispositivo legal este não julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

**MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

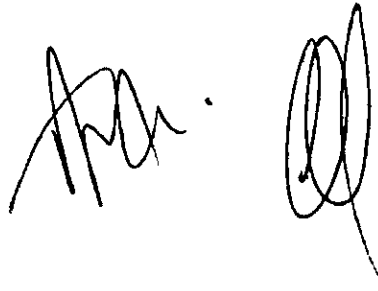
A multa aplicada em procedimento de ofício é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo, portanto, qualquer razão em querer dar cunho confiscatório à aludida exigência. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS**

O entendimento adotado relativamente aos autos reflexos acompanha o do principal, em vista da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.”

Ciência do acórdão à interessada em 30/08/2006 (fls. 476). Despacho do órgão preparador datado de 20/10/2006 informa inexistir recurso voluntário (fls. 498).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

Tratando-se de recurso *ex officio*, este julgamento em segunda instância está limitado ao exame da parcela excluída da exigência.

No enfrentamento da questão relativa à decadência, a i. relatora elegeu a norma do art. 173, I, do CTN como aplicável ao presente caso em função do contexto de “evidente intuito de fraude”, assim descrito:

“No presente caso, de acordo com o “Termo de Verificação e Constatação Fiscal” às fls. 233/234, a fiscalização verificou que: “*Diante dos procedimentos da fiscalizada perante o fisco federal – prestação de informações falsas e a ocultação voluntária de recursos- salvo melhor juízo, ficará sujeita a multa de ofício qualificada, de acordo com o art. 44, inciso II da Lei n.º 9.430/96.*” de acordo com o disposto dos autos, tendo a empresa apresentado a declaração relativa ao ano calendário de 1998 como INATIVA e sendo verificada a existência de omissão de receita no respectivo período, resta demonstrado o evidente intuito de fraude nos termos da legislação discriminada a seguir:

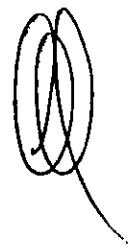
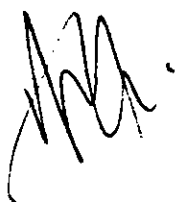
(...)”

Em consequência, considerou alcançados pela decadência os fatos geradores relativos ao IRPJ dos três primeiros trimestres de 1998, conforme demonstrativo de datas e contagem de prazo na página 18 do acórdão, correspondente às fls. 465 dos autos.

A decisão vem ao encontro da consolidada jurisprudência desta Câmara, adiante exemplificada:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. DECADÊNCIA. O fisco dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário mediante lançamento *ex officio* nos casos de tributos submetidos à modalidade de lançamento por homologação, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, quando restar comprovado evidente intuito de fraude.” (Ac. 103-22.772/2006)

A meu ver, a conclusão do órgão de primeira instância não merece reparo, devendo ser prestigiada.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso *ex officio*. ✓

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2007

  
ALOYSIO JOSÉ PERCINÍIO DA SILVA 